

Apelação Cível n. 2016.004785-6, de Tubarão
Relator: Des. João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO NO PRODUTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO AUTOR.

MAJORAÇÃO DA VERBA INDENIZATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ATENDIDOS NA SENTENÇA. CARÁTER PUNITIVO E COMPENSATÓRIO OBEDECIDOS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA.

O valor indenizatório deverá conter efeito pedagógico da condenação, pois deve servir para evitar a reincidência, obedecendo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, levando-se em conta o efeito preventivo ou desestimulante. A reparação do dano moral deve possibilitar uma satisfação compensatória e uma atuação desencorajadora de práticas ilícitas, sem provocar enriquecimento indevido à vítima. Tendo o comando judicial atendido esses parâmetros quando da fixação do valor da indenização, a manutenção do julgado é medida que se impõe.

JUROS DE MORA. MARCO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA 54 DO STJ.

Nos termos da Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, ou seja, o dia em que a parte reclamante de fato sofreu prejuízos com as atitudes da parte contrária.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PEDIDO DE MAJORAÇÃO. PATAMAR FIXADO QUE REMUNERA DIGNAMENTE O TRABALHO REALIZADO PELO PROCURADOR DA PARTE AUTORA. MANUTENÇÃO.

Os honorários advocatícios devem ser arbitrados de forma remuneratória digna, atendidos o grau de zelo do profissional, o lugar de prestação do serviço, a natureza e a importância da causa e o trabalho realizado pelo advogado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n.

2016.004785-6, da comarca de Tubarão (3ª Vara Cível), em que é apelante Heraldo de Souza Blazius, e são apeladas Via Varejo S/A e Zurich Minas Brasil Seguros S/A:

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, negar provimento ao recurso. Custas legais.

O julgamento, realizado em 21 de julho de 2016, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, e dele participaram, com votos, os Exmos. Srs. Desembargadores Sebastião César Evangelista e Jorge Luis Costa Beber.

Florianópolis, 2 de agosto de 2016.

João Batista Góes Ulysséa
RELATOR

RELATÓRIO

Heraldo de Souza Blazius interpôs apelação cível contra a sentença que, proferida na Ação de Cobrança c/c Indenização por Danos Morais n. 0305301-87.2014.8.24.0075, ajuizada contra Via Varejo S/A e Zurich Minas Brasil Seguros S/A, julgou procedentes os pedidos iniciais, condenando as Apeladas, de forma solidária, à devolução do valor de R\$ 1.112,60 referente ao valor do produto adquirido, arbitrando a indenização por danos morais em R\$ 5.000,00, com juros de mora a contar do evento danoso e correção monetária da sentença, além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 15% sobre o valor da condenação.

Em suas razões, o Apelante requereu o provimento do recurso e, conseqüentemente, a reforma da sentença, alegando que: (a) é idoso, com 68 (sessenta e oito) anos de idade e percebe um salário mínimo por mês, para o seu sustento e de sua esposa; (b) através de suas economias adquiriu um jogo de sofás da primeira Apelada, assegurado pela segunda, mas, o produto apresentou defeito, cuja reclamação não foi atendida, embora recolhido e não devolvido; (c) mesmo realizando reclamações no Procon e na primeira Recorrida, na tentativa de solucionar o problema, nada foi solucionado; (d) a indenização arbitrada como danos morais deve ser majorada para R\$ 35.000,00, em respeito aos consumidores e pelo parâmetro adotado pelo Superior Tribunal de Justiça; (e) os juros sobre o valor dos danos morais devem ser fixados do evento danoso, ou seja, a data da compra do produto; e (f) os honorários devem ser majorados para R\$ 5.000,00, ou para o patamar de 20% sobre o valor da condenação.

As Apeladas apresentaram suas respectivas contrarrazões.

Esse é o relatório.

VOTO

Objetiva o Apelante a reforma da sentença de procedência para que o valor da condenação por danos morais e dos honorários sucumbenciais, imposta às Apeladas, sejam majorados.

Extrai-se dos autos que o Autor/Apelante se dirigiu ao estabelecimento comercial da Ré/Apelada Via Varejo S/A, em 7-8-2013, e adquiriu um conjunto de sofás pelo valor de R\$ 809,60, acrescido do valor de R\$ 203,00 como garantia estendida ofertada pela Ré/Apelada Zurich Minas Brasil Seguros S/A, através da primeira Ré. Verificado defeito no produto, foi este trocado pela segunda Ré por outro de melhor qualidade, com acréscimo de R\$ 100,00, o qual também apresentou deficiência e foi levado pela seguradora, em 28-3-2014, com devolução nesta data supostamente consertado.

Contudo, sustentou o Autor a continuidade dos defeitos, embora novamente tenha sido levado pela seguradora, em 4-8-2014, sem que esta resolvesse ou devolvesse o sofá. Por consequência, tentou, administrativamente, solucionar os problemas com as Rés no Juizado Especial e no Procon, sem lograr êxito, razão pela qual requereu a devolução dos respectivos valores à aquisição do bem (R\$ 1.112,60), além de indenização por danos morais (R\$ 30.000,00).

A lide foi julgada procedente, condenando as Requeridas, solidariamente, à devolução de R\$ 1.112,60, como na indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00, conforme dispositivo abaixo transcrito (fls. 123/128):

[...]

Ante o exposto, declaro resolvido o feito, com o julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial desta ação movida por HERALDO DE SOUZA BLAZIUS contra VIA VAREJO S/A e ZURICH MINAS BRASIL SEGUROS S/A para CONDENAR SOLIDARIAMENTE as rés à devolução do valor de R\$ 1.112,60 (um mil, cento e doze reais e sessenta centavos), atualizada monetariamente desde a data da aquisição do produto (07/08/2013) e com juros

legais a partir da citação.

CONDENO SOLIDARIAMENTE as rés ao pagamento de indenização por danos morais em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), acrescidos de correção monetária a partir desta data e juros legais desde o evento danoso, conforme a Súmula 54 do STJ.

CONDENO as rés, ainda, ao pagamento das despesas processuais e em honorários advocatícios que arbitro em 15% sobre o valor da condenação, o que faço com fulcro no art. 20, § 3º, da Lei Adjetiva Civil.

Transitada em julgado, pagas as custas, archive-se.
[...].

Busca o Autor a majoração dos valores arbitrados a título de indenização por danos morais e honorários sucumbenciais.

(a) Danos morais. *Quantum* indenizatório.

Alega o Requerente insuficiente o valor de R\$ 5.000,00 arbitrado, vez que não condiz com as aflições que suportou pela falha na prestação dos serviços das Requeridas, considerando sua idade, como suas condições financeiras, além de não concordar com os parâmetros adotados pelo Superior Tribunal de Justiça, asseverando correta a indenização de R\$ 35.000,00.

Rejeita-se a alteração. A quantia arbitrada deve ser ajustada aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Com efeito, o valor arbitrado deve ter efeito pedagógico, pois deve servir para evitar a reincidência, levando-se em conta o efeito, que será de prevenção ou de desestímulo.

Na espécie, o valor destinado à reparação pelo dano moral, demonstra-se condizente com os princípios citados, porque segue uma projeção do fato alinhado às condições do ofensor e do ofendido, o tipo e a forma do ataque, com as repercussões e consequências à parte atingida, de forma que os acontecimentos apreciados são revestidos de circunstâncias próprias e diferenciadas. Portanto, embora a indenização tenha sido arbitrada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), este valor mostrou-se adequado ao caso, pois, mesmo tendo o Autor sofrido alguns incômodos, os fatos narrados no caderno processual não foram capazes de interferir absurdamente na esfera íntima do Recorrente e, assim, justificar o aumento da indenização para R\$ 35.000,00

(trinta e cinco mil reais), conforme pleiteou nesta instância recursal.

Além de o Autor ser beneficiário da assistência judiciária gratuita, informou ele que percebe, mensalmente, a título de aposentadoria, R\$ 724,00, conforme extrato de setembro/2014 (fl. 11), o que demonstra o valor indenizatório uma situação equivalente a sete meses de renda. Não se ignora desconforto ao Autor pela não resolução do problema; mas, não se pode fugir dos critérios da proporcionalidade e da razoabilidade à fixação da verba indenizatória, além do caráter punitivo e compensativo do valor arbitrado, sob pena de causar enriquecimento ilícito do Reclamante.

A jurisprudência desta Corte já se manifestou a respeito:

[...]

VALOR DA INDENIZAÇÃO. PEDIDO ALTERNATIVO DE REDUÇÃO. QUANTUM ADEQUADO. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, PROPORCIONALIDADE E VEDAÇÃO AO ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO NO PONTO.

"O arbitramento do dano moral é apurado pelo juiz, que o fixará consoante seu prudente arbítrio, sopesando as peculiaridades do caso concreto e considerando a situação financeira daquele a quem incumbe o pagamento e a da vítima, de modo que não se torne fonte de enriquecimento, tampouco que seja inexpressiva a ponto de não atender aos fins a que se propõe. (AC Cível 98.015571-1 - Rel. Des. Sérgio Paladino)" (AC n. 2009.039135-5, rel. Des. Cid Goulart, j. em 25.10.2011) [...] (Apelação Cível n. 2009.003631-8, da Capital, rel. Des. Gerson Cherem II, j. 2-10-2014).

[...]

QUANTUM. INSURGÊNCIA DE AMBAS AS PARTES. FIXAÇÃO DE ACORDO COM OS CRITÉRIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO BOM ALIADOS ÀS FUNÇÕES DA PAGA PECUNIÁRIA, QUAIS SEJAM, AMENIZAR A DOR SOFRIDA (COMPENSATÓRIO) E INIBIR NOVOS EPISÓDIOS LESIVOS (REPRESSORA). MANUTENÇÃO.

O *quantum* da indenização do dano moral há de ser fixado com moderação, em respeito aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta não só as condições sociais e econômicas do ofensor e do ofendido, como também o grau da culpa e a extensão do dano, de modo que possa significar uma reprimenda, para que o agente se abstenha de praticar fatos idênticos, sem ocasionar um enriquecimento injustificado para a vítima [...] (Apelação Cível n. 2014.051399-5, da Capital, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 2-10-2014).

Portanto, mantem-se o valor arbitrado a título de danos morais.

(b) Juros mora. Evento danoso.

Pretende o Recorrente a alteração do marco inicial para a contagem dos juros de mora sobre o valor da indenização, entendendo ele que o evento danoso ocorreu no dia em que adquiriu os produtos defeituosos, qual seja, 7-8-2013.

Na responsabilidade civil extracontratual, os juros de mora incidem a partir da data do evento danoso, conforme dispõe a Súmula n. 54, do Superior Tribunal de Justiça, como estabelecido em sentença, enquanto do arbitramento a correção monetária, pela Súmula n. 362 do Superior Tribunal de Justiça:

[...] TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA NA DATA DO ARBITRAMENTO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. DIES A QUO DOS JUROS DE MORA FIXADO NA DATA DO ILÍCITO. EXEGESE DAS SÚMULAS NS. 54 E 362 DO STJ [...] (Apelação Cível n. 2008.030337-1, de Imituba, rel. Des. Jorge Luiz de Borba, j. 11-5-2010).

Tratando-se de ilícito civil gerador de dano moral, os juros de mora fluem a partir da ocorrência do evento danoso, consoante exposto no enunciado da súmula nº 54 do STJ e art. 398 do Código Civil. A atualização monetária, de seu turno, tem incidência a partir da data de fixação do valor estabelecido em condenação (súmula nº 362 do STJ) (Apelação Cível n. 2010.066981-2, de Joinville, rel. Des. Gilberto Gomes de Oliveira, j. 26-5-2011).

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTA CORRENTE. CLONAGEM. SAQUES INDEVIDOS. ESTORNOS NÃO REALIZADOS. [...]. - ABALO ANÍMICO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL: EVENTO DANOSO. ENUNCIADO N. 54 DA SÚMULA DO STJ [...]. Na responsabilidade civil extracontratual, o termo inicial dos juros de mora deve ser a data do evento danoso, a teor do que dispõe o enunciado n. 54 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Modificação realizada ex officio [...] (Apelação Cível n. 2010.063846-0, da Capital, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 16-8-2012).

No caso, não há como considerar o marco inicial o dia de aquisição do bem (7-8-2013), pois, embora sustentado o defeito no mesmo dia, o Autor requereu o conserto do produto meses depois. A propósito, consta na petição inicial o evento danoso no dia em que a segunda Ré reteve o conjunto de sofás,

informando ao cliente para comparecer na primeira para a aquisição de outro produto, o que ocorreu somente em 4-8-2014 e 26-9-2014 (fl. 2), tornando indisponível a utilização do bem de forma definitiva.

Nessa senda, para os efeitos dos juros de mora sobre a verba indenizatória, o evento danoso ocorreu no dia 4-8-2014.

(c) Honorários sucumbenciais.

Por fim, entendeu o Apelante que os honorários advocatícios fixados na sentença devem ser majorados para R\$ 5.000,00, ou para o patamar de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, pois as Apeladas são empresas de grande porte e os pedidos iniciais foram atendidos em sua totalidade, devendo ser respeitado o princípio da isonomia e da sucumbência.

Não procede. Na fixação dos honorários advocatícios deve ser levado em consideração o trabalho e o zelo pertinentes, o lugar da prestação do serviço, a natureza e a importância do feito, bem como o tempo dispensado pelo procurador.

Na espécie, a causa não revela grande complexidade, embora seja reconhecida atenção ao caso, pelo procurador do Autor, desde o ajuizamento da demanda, em outubro de 2007. Nessa senda, o valor definido pela sentença – 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação – remunera dignamente o trabalho do seu procurador, pois respeitou o disposto no art. 85, § 2º, I a IV, do Código de Processo Civil (correspondente ao art. 20, § 3º, do CPC/1973).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Esse é o voto.